



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002580/2001-28
Recurso nº : 124.264

Recorrente : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


RESOLUÇÃO Nº 203-00.467

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10735.002580/2001-28
Recurso nº : 124.264

Recorrente : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 104/106, relativo ao não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente aos fatos geradores no período de janeiro/1993 a dezembro/1998, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor de R\$2.326.368,80 de contribuição, multa de ofício no valor de R\$1.744.776,36 e juros de mora calculados até a data da lavratura do auto de infração.

2. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 91/92, a impugnante foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS, no período mencionado, pois, atua como prestadora de serviço na área de ensino, auferindo receitas através das mensalidades pagas pelos seus alunos.

3. Informa, ainda, a autoridade fiscal autuante, no mesmo Termo de Verificação Fiscal, que utilizou os dados informados pelo contribuinte como receitas do período lançado, obtendo a base de cálculo da COFINS, sendo que essas informações foram confrontadas com os valores escriturados em seus livros razão correspondentes (fls. 22/54 e Anexo I)

4. O enquadramento legal baseia-se nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991.

5. Inconformada, a interessada apresentou, em 12/09//2001, a impugnação de fls. 115/123, alegando, em síntese, o seguinte:

5.1 que a impugnante é uma entidade filantrópica voltada à instituição de educação e à assistência social, cujos serviços coloca de longa data à disposição da população carente da Baixada Fluminense, sem fins lucrativos, em caráter complementar às atividades do Estado, e que as entidades dessa natureza não estão obrigadas ao pagamento da Cofins, tendo em vista que a impugnante vem cumprindo todos os requisitos exigidos para a existência de uma entidade filantrópica e que estão anotados na Constituição Federal, nos artigos 205 a 214 e demais dispositivos legais estabelecidos para a constituição de uma entidade filantrópica. Nesse sentido traz excertos de provimentos e de ementas do Judiciário em apoio aos seus argumentos;

5.2 que o auto de infração indevidamente englobou no total lançado as receitas recebidas pelo seu hospital universitário, visto que tais receitas nada tem a ver com a arrecadação do ensino.



Processo nº : 10735.002580/2001-28
Recurso nº : 124.264

6. Pugna ainda pela prova de perícia contábil, trazendo a qualificação de seu perito, e elabora os quesitos de fl. 123, que em resumo buscam ter como discriminadas as receitas por ela recebidas pelo seu Hospital Universitário a título de convênios e de repasse do SUS.

7. Pelo exposto espera a impugnante no julgamento pela improcedência do referido auto de infração.”

adiante:
A DRJ no Rio de Janeiro - RJ proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1998

Ementa: INCIDÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. RECEITA.

Pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem fins lucrativos, que aufere receitas de mensalidades de seus alunos e de contraprestação de serviços médicos-hospitalares prestados em seu hospital-universitário, enquadra-se na disposição do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, sujeitando-se à incidência da COFINS sobre essas receitas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10735.002580/2001-28

Recurso nº : 124.264

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente apenas repete argumentos expendidos na fase impugnatória, destacando-se a alegação da imunidade dos artigos 150 e 195 da Constituição Federal com fins à improcedência do lançamento, constando dos autos Certificado de Entidade Filantrópica do CNAS, às fls. 147/150.

O deslinde da questão suscitada pela recorrente depende, essencialmente, da averiguação de tal condição, motivo pelo qual entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência com a finalidade de, conclusivamente, e com base em documentos a serem anexados aos autos, a Delegacia de origem se pronuncie sobre a real condição da autuada, quanto às atividades próprias da recorrente e quanto à sua alegada natureza.

Desta forma, entendo que deva o julgamento do recurso ser convertido em diligência para que a Delegacia de origem verifique o atendimento das condições presentes, nos termos do Código Tributário Nacional e da Legislação Complementar, com vistas à sua caracterização, para fins tributários, de entidade imune.

A presente diligência deve aduzir ao processo a verificação conclusiva e minuciosa dos requisitos presentes no artigo 55 da Lei nº 8.212/95, ressaltando-se que, obviamente, a critério da fiscalização, outras informações poderão ser carreadas aos autos, que ajudem na solução da lide.

Adicionalmente, nos termos da Instrução Normativa nº 264/2002, deve a Delegacia de origem se pronunciar sobre o arrolamento de bens, apresentado às fls. 214.

Ao fim do procedimento, deve ser dada ciência à recorrente para manifestação, se assim o desejar, devendo, ao término do prazo legal a ser concedido para tal, o presente processo retornar a este Colegiado para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES